



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA

*Para circular
para todos os serviços do
S.R. no âmbito da administração*

VICE-PRESIDÊNCIA

Dir. Reg. da Administ. Pública e Local

Saída

N.º 682 07-10-2013 Proc. 7.2.12
Departamento Administrativo

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Ex.^a o
Secretário Regional de Educação e
Recursos Humanos

9004 - 527 FUNCHAL

L

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

ASSUNTO: "Pedido de esclarecimentos sobre o disposto na Resolução n.º 905/2013, de 06 de setembro."

Em referência ao e-mail de V. Ex.^a datado de 02/10/2013, abaixo se transcreve o parecer emitido pela Direção Regional da Administração Pública e Local, sobre o assunto epigrafiado:

"A Secretaria Regional da Educação e dos Recursos Humanos solicita, via e-mail, esclarecimentos sobre o disposto na Resolução n.º 905/2013, de 06 de setembro, pelo que nos cumpre informar o seguinte:

Em resposta ao solicitado, importa referir que o conteúdo da citada Resolução n.º 905/2013, sobre a duração do período normal de trabalho, visa, essencialmente, adequar o regime estabelecido a nível nacional pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, à gestão do tempo de trabalho face às necessidades dos serviços que integram a administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.

Posto isto, resulta da dita Resolução n.º 905/2013, que o período normal de trabalho tem a duração máxima de 8 horas por dia e de 40 horas por semana, não podendo ser inferior a 7 horas por dia e 35 horas semanais, querendo com isto abranger um limite mínimo e máximo de duração do período normal de trabalho, ficando a fixação material da duração do período normal de trabalho dos trabalhadores, desde que cumpridos os referidos limites, ao critério

S. R. EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Gabinete do Secretário

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
503	2.27.2	2013/10/09

[Handwritten mark]



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA

dos respetivos dirigentes máximos de cada serviço/organismo em função das suas necessidades, mediante notificação ao(s) trabalhador(es) com a antecedência possível.

Relativamente ao ponto n.º 3 da citada Resolução, quando se refere "As horas não efetuadas por cada trabalhador são creditadas...", deverá entender-se tal "crédito" como se referiu no parágrafo anterior, como reportado à possibilidade de aumento das 7 horas por dia e 35 horas semanais até às 8 horas por dia e às 40 horas por semana, constituindo esta faculdade, como que um "crédito" que o respetivo serviço tem ao seu dispor, intemporalmente, de forma a colmatar eventuais necessidades, sem ter que abonar esse período como trabalho extraordinário.

No respeitante ao registo mensal de horas pelos serviços a que se refere a redação do ponto n.º 2 da aludida Resolução n.º 905/2013, deverá tal entender-se, como o habitual registo de controle de assiduidade e pontualidade dos trabalhadores, no caso, de modo a que o respetivo serviço possa aferir se o trabalhador cumpria com a duração do período normal de trabalho que superiormente lhe foi atribuído.

Cabe ainda referir que, de acordo com o supra exposto, não está contemplado na citada Resolução n.º 905/2013, qualquer banco de horas, o qual se encontra estabelecido no Regime do Contrato Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, mas sim permitir abranger um limite mínimo e máximo de duração do período normal de trabalho, em função das necessidades dos serviços que integram a administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira."

Com os melhores cumprimentos.

PELO CHEFE DO GABINETE,

Paulo Figueira Gomes